

## O planejamento sucessório rural no contexto pós-Reforma Tributária

Rodrigo Forcennette<sup>1</sup>

### 1. NOTAS INTRODUTÓRIAS.

O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) é uma das principais normas que regulam a atividade rural no Brasil. Ele estabelece diretrizes sobre a organização e utilização da terra no país, com foco na reforma agrária, na regulamentação da propriedade e da exploração agrícola.

No artigo 4º o Estatuto define a atividade rural de maneira ampla, utilizando o conceito de “exploração econômica” da terra e destacando duas formas principais de uso: exploração agrícola (i); e a exploração pecuária (ii).

A exploração agrícola se refere ao uso da terra para a produção de culturas vegetais, como lavouras temporárias e permanentes, incluindo a silvicultura (produção florestal). Já a exploração pecuária inclui a criação de animais para fins econômicos, como a bovina, suína, avícola, entre outras atividades relacionadas à produção animal.

O Estatuto ainda menciona outras formas de uso econômico da terra que também podem ser classificadas como atividade rural, como a exploração agroindustrial (que abrange atividades que combinam a produção agrícola e o processamento industrial) e a exploração extrativa vegetal, que diz respeito ao uso sustentável dos recursos florestais, como a coleta de produtos nativos.

A atividade rural, assim, seguindo as diretrizes do Estatuto da Terra, engloba todas as formas de uso da terra para fins econômicos, incluindo a produção agrícola (culturas vegetais), pecuária (criação de animais), a agroindústria (processamento de produtos agrícolas) e a exploração extrativa (uso sustentável dos recursos naturais).

Essa conceituação amplia a noção de atividade rural para além do simples cultivo ou criação de animais, incorporando também atividades de

---

<sup>1</sup> Rodrigo Forcennette, sócio e Diretor Executivo do Escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia, com atuação na área Tributária. É mestre em Direito Tributário pela PUC/SP, LLM em Direito Empresarial pelo CEU LAW SCHOOL. Professor dos Cursos de Pós-graduação do IBET desde 2008.

processamento e extração de recursos, desde que realizadas de forma sustentável e dentro de um contexto de uso econômico da terra.

Por se tratar de uma atividade econômica, assim como outros segmentos, merece destaque a utilização de ferramentas que viabilizem um planejamento sucessório adequado, permitindo a sustentabilidade e perenidade do negócio.

O planejamento sucessório a que estamos nos referindo aqui é o processo de organizar, de forma antecipada e estratégica, a transferência do patrimônio de uma pessoa para seus herdeiros ou beneficiários. O titular do patrimônio tem a oportunidade de planejar em vida como deseja que seus bens sejam distribuídos entre seus sucessores.

Esse planejamento visa garantir que a sucessão (a passagem dos bens, direitos e obrigações) ocorra de forma eficiente, reduzindo conflitos familiares, minimizando custos tributários e assegurando a continuidade da gestão patrimonial, especialmente em atividades como a rural, onde a preservação da propriedade pode ser crucial o sucesso do negócio.

No caso de propriedades rurais ou empresas familiares, o planejamento busca assegurar que o negócio continue funcionando de maneira eficiente e sem interrupções após a morte do fundador/proprietário.

O planejamento deve seguir as normas legais de sucessão, como a proteção da legítima<sup>2</sup>, através da qual reserva uma parte obrigatória do patrimônio aos herdeiros necessários (filhos, cônjuges, pais). Mas há, não obstante as limitações legais, uma grande liberdade conferida ao proprietário de bens e direitos capazes de lhe permitir um direcionamento eficiente de seu acervo. Destacamos alguns dos instrumentos que comumente são utilizados em planejamentos sucessórios: Testamento<sup>3</sup>; Doação; Usufruto; Pacto antenupcial e regimes de bens; *Trust*<sup>4</sup>; Contração de Seguros de vida e previdência privada; Constituição de Holding (patrimonial, operacional ou mista).

---

<sup>2</sup> Código Civil. Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

<sup>3</sup> Dentro das mais variadas formas de testamento, destacamos o fideicomisso, instrumento valioso capaz de viabilizar a manutenção do patrimônio dentro do núcleo familiar. Tem sido uma ferramenta importante, e muito utilizada, nos planejamentos realizados na atividade rural.

<sup>4</sup> A Lei nº 14.754/23 trouxe a definição legal de *trustee* e de todas as figuras envolvidas na relação com ele, quais sejam: instituidor (*settlor*), administrador do trust (*trustee*), beneficiário (*beneficiary*), bem como os atos e documentos para a sua constituição e

Não obstante a forma eleita, parte fundamental do sucesso de um planejamento reside na avaliação dos custos tributários, especialmente quanto o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), incidente diretamente na sucessão e em eventuais doações.

## **2. Tributos incidentes sobre a sucessão de bens e direitos.**

Na sucessão de uma propriedade rural, assim como em outros tipos de sucessão patrimonial, há a incidência de diversos tributos, tanto no momento da transmissão dos bens quanto durante a regularização e manutenção da propriedade pelos sucessores.

Os tributos incidentes sobre a sucessão na atividade rural são, principalmente, o ITCMD (na transmissão do patrimônio), o ITR (na posse da propriedade rural após a sucessão), e o IR sobre o ganho de capital (somente em caso de venda futura da propriedade)<sup>5</sup>. Além disso, os sucessores devem arcar com custos cartoriais e, eventualmente, tributos relacionados à atividade econômica explorada.

No momento em que a sucessão está sendo planejada, mister a realização de simulações dos tributos que incidirão sobre a atividade econômica explorada. É preciso, preliminarmente, uma análise comparativa entre o exercício da atividade como PESSOA FÍSICA ou como PESSOA JURÍDICA, nesta última sopesando os mais diversos regimes existentes (lucro real, presumido, SIMPLES). Tal avaliação ganha ainda mais peso com a vigência da Reforma Tributária instituída pela EC 132/23, cuja regulamentação pende de tramitação pelo Congresso Nacional (destacam-se os PLP 68/24 e 108/24).

O que temos observado na prática é a grande variação do melhor caminho a ser adotado em cada caso. Em razão das especificidades legislativas existentes na tributação da atividade rural, válido muitas vezes a organização no regime de

---

manutenção: distribuição (*distribution*), escritura do trust (*trust deed ou declaration of trust*) e carta de desejos (*letter of wishes*).

<sup>5</sup> A 1ª Turma do STF, no Recurso Extraordinário (RE) 1439539, afastou a possibilidade de cobrança do IR sobre antecipação de herança, sob a alegação de que a incidência do imposto federal permitiria uma dupla tributação, por já incidir o ITCMD. O IR só poderá ser cobrado pela União quando houver a venda do imóvel pelo herdeiro ou donatário.

“Pessoa Física”. Já em outros, a operação estruturada em um dos regimes vinculados à tributação das “Pessoas Jurídicas” acaba desencadeando economias fiscais.

Não há um planejamento padrão voltado à atividade rural, o que nos leva a projetar os estudos mediante simulações detalhadas, sopesando-se aspectos societários e normativas atinentes à disciplina das relações familiares.

As normas de Direito Tributário devem ser avaliadas em conjunto com as normas de Direito Societário e do Direito de Família no desenvolvimento de todo e qualquer planejamento sucessório, de forma que todas as diretrizes pertinentes sejam bem projetadas e estruturadas.

O ITCMD figura como principal tributo a onerar um projeto de sucessão patrimonial. Trata-se de imposto estadual, cobrado sobre a transferência de bens e direitos decorrente do falecimento (causa mortis) ou doações em vida.<sup>6</sup>

Tem como base de cálculo o valor de mercado dos bens transmitidos, incluindo propriedades rurais, direitos sobre imóveis, investimentos e outros bens.

As alíquotas do ITCMD variam conforme o Estado, geralmente situando-se entre 1% e 8%<sup>7</sup> do valor do bem transmitido. Alguns Estados adotam alíquotas progressivas (Ceará, DF, Goiás, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, dentre outros), que aumentam conforme o valor do patrimônio transmitido. Essa diferenciação de alíquotas sempre permitiu a realização de planejamentos tributários, na medida em que a competência para cobrança do imposto, relativamente aos bens móveis, títulos e créditos, residia junto o Estado onde se processava o inventário ou arrolamento, ou tivesse domicílio o doador.<sup>8</sup>

A EC 132/23, dentre as várias alterações implementadas no Sistema Tributário Nacional, busca restringir possibilidades de planejamento tributário

---

<sup>6</sup> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

<sup>7</sup> Resolução 9/92 do Senado Federal estabelece alíquota máxima de 8%.

<sup>8</sup> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

também no tocante ao ITCMD, além de instigar um aumento de alíquotas e aplicação da progressividade.

### **3. Os impactos da Reforma Tributária no ITMCD.**

A Reforma Tributária, que tem sido debatida no Brasil, pode trazer impactos significativos para o planejamento sucessório na atividade rural, especialmente em relação à tributação da transferência de bens e à continuidade da atividade produtiva nas propriedades rurais.

Embora as propostas ainda estejam sendo discutidas e não haja um modelo definitivo, os principais pontos de atenção que podem afetar o planejamento sucessório na atividade rural incluem possíveis mudanças no ITCMD.

O PLP 108/24 trás consigo a tão esperada lei complementar a ser editada com a finalidade de estabelecer as diretrizes nacionais do ITCMD, cumprindo a ordem estabelecida no art. 146, I e III “a” da CF<sup>9</sup>, depois de décadas de espera. Mas, em razão dos vários pontos controvertidos existentes no PLP 108/24, sendo alvo de muitas críticas por parte da Doutrina e entidades de classe, certamente muitas batalhas serão travadas até sua efetiva conclusão. A Câmara dos Deputados, atendendo a pressão, afastou do projeto dispositivo que permitia a incidência do ITCMD sobre os valores recebidos a título de previdência privada complementar (VGBL e PGBL), bem como sobre as hipóteses de distribuição desproporcional de dividendos<sup>10</sup>.

No tocante à incidência de ITCMD sobre planos de previdência privada, a matéria está em julgamento perante o STF, conforme tema 1.214 (RE 1.363.013). O relator, ministro Dias Toffoli, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança sobre os valores recebidos por beneficiários, seja a previdência VGBL e ou PGBL. Para o ministro, os planos possuem caráter de seguro de vida, com

---

<sup>9</sup> Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

..

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

<sup>10</sup> A distribuição desproporcional de lucros tem sido um recurso muito utilizado na estruturação de pessoas jurídicas visando o planejamento sucessório.

estipulação em favor de terceiro, razão pela qual os valores recebidos pelos beneficiários não possuem natureza jurídica de herança. Seu voto foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes e Flávio Dino, mas o processo está suspenso por pedido de vista do ministro Gilmar Mendes.<sup>11</sup>

Não obstante, porém, os pontos de controvérsia da regulamentação da Reforma, seja no PLP 68/24 ou no PLP 108/24, o fato é que a EC 132/23 por si só já promoveu alterações com efeitos práticos em matéria de ITCMD, afetando consideravelmente os projetos de planejamento sucessório.

A Reforma Tributária estimula uma revisão nas alíquotas do ITCMD, que atualmente variam entre 1% e 8%, dependendo do Estado, ao fixar a progressividade em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação.<sup>12</sup> Vale lembrar que no RE 562.045<sup>13</sup>, o STF já havia firmado o entendimento de que nosso ordenamento permite alíquotas progressivas para esse imposto.

O projeto de Resolução do Senado Federal de 57/19 ganha força ao propor/almejar uma alteração da alíquota máxima do ITCMD para 16%. Em São Paulo, o projeto de lei PL 7/2024 altera o imposto, que atualmente está sujeito a uma alíquota única de 4%, para alíquotas progressivas de 2%, 4%, 6% e 8%. Logo, há claros indícios de majoração do tributo para os anos vindouros.

A EC 132/23 também promoveu alterações nas regras de competência, ao estabelecer que relativamente aos bens móveis, que até então competia ao Estado/DF onde processado o inventário ou arrolamento, ou tivesse domicílio o doador, com a emenda passa a ser competente o Estado onde era domiciliado o *de cuius*, ou tiver domicílio o doador.

Continua possível a realização de planejamentos mediante a utilização das regras de eleição de domicílio fixadas pelo Código Tributário Nacional (CTN),

---

<sup>11</sup> O ministro Dias Toffoli propôs a fixação da seguinte tese: "*É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.*"

<sup>12</sup> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

...

VI - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação;

<sup>13</sup> Tema 21: É constitucional a fixação de alíquota progressiva para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação — ITCD.

artigo 127<sup>14</sup>. No momento de eleição do domicílio fiscal do *de cujus* ou doador, é preciso se atentar para as possibilidades de fixação do mesmo em um Estado com alíquota menor, muitas vezes distinto do local onde os bens estão situados. Forçoso recordar, contudo, que as autoridades administrativas poderão recusar o domicílio eleito em caso de fraude, ocasião em que será considerado o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Já com relação aos bens imóveis e respectivos direitos, competirá ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal.

O PLP 108/24 trás regras de fixação do domicílio:

*Art. 180. Para fins da incidência do ITCMD, será considerado como domicílio:*

*I - para as pessoas físicas, o local da sua habitação permanente ou, na hipótese de inexistência ou de mais de uma habitação permanente, o local onde as suas relações econômicas forem mais relevantes, o qual deverá ser informado no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, observada a legislação do IBS e da CBS; e*

*II - para as pessoas jurídicas, o local do seu estabelecimento principal, entendido como o local onde as suas relações econômicas são mais relevantes, observada a legislação do IBS e da CBS.*

AEC 132/24 também estabeleceu que lei complementar fixará a competência para sua instituição regulada se o doador tiver domicílio ou residência no exterior; ou se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos dêste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

<sup>15</sup> Art. 155, §1º., III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

Nos termos do seu art. 16 da EC, até que referida lei complementar regule o assunto, o imposto incidente nas hipóteses competirá, relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado/DF da situação do bem. Se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ao Estado/DF onde tiver domicílio o donatário. Se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado/DF em que se encontrar o bem. Já quanto aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado/DF onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário.

Questiona-se: seria legítimo, pois, tributar o ITCMD nas hipóteses relacionadas a bens do exterior antes da edição de lei complementar? O art. 16 supriria a lei complementar ou apenas amplia a competência do Estado/DF?

Conforme entendimento do STF, tema 825, “*É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.*” Nesse julgamento, RE 851108, o ministro DIAS TOFFOLI, relator do acórdão, entendeu que o art. 24, I, § 3º, da CF<sup>16</sup>, combinado com o art. 34, § 3º, do ADCT<sup>17</sup>, muito embora ampare legislações dos estados na edição de norma supletiva de lei complementar que discipline o ITCMD (art. 146, III, “a”, da CF), não seria aplicável quando relacionada à tributação de bens do exterior, pois nessas hipóteses haveria um elemento relevante de conexão de forma a fixar a qual unidade federada caberá o imposto. Seria imprescindível, pois, a edição de lei complementar para disciplinar a questão.

Para nós, assim, a EC teria o condão de suprir a falta de lei complementar, enquanto não editada para o fim específico de disciplinar a incidência de ITCMD nas hipóteses do *art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal* (exterior). Isso afeta imediatamente a realização de planejamentos sucessórios que se enquadrem nessas situações.

Pelo que se depreende, esse é o momento para que planejamentos sucessórios sejam definidos e concretizados, pois certamente teremos

---

<sup>16</sup> Art. 24, § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

<sup>17</sup> Art. 34, § 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

alterações profundas no Sistema Tributário, afetando diretamente no custo fiscal incidente.

#### **4. Considerações finais.**

O planejamento sucessório na atividade rural deverá se adaptar às novas regras que a Reforma Tributária fixou através da EC 132/24 e que poderá trazer através das normas regulamentadoras, especialmente em relação ao ITCMD e o PLP 108/24, afetando as estratégias até então existentes.

Aqueles que exploram a atividade rural, e seus respectivos sucessores, precisarão ficar atentos às mudanças para buscar formas de minimizar o impacto tributário, garantir a continuidade, perenidade e sustentação das propriedades, evitando que surpresas com aumentos nas cargas tributárias possam inviabilizar projetos e o próprio negócio.

Recomenda-se, assim, uma avaliação preventiva visando ajustar o planejamento sucessório em conformidade com essas novas regras, priorizando a eficiência na transmissão de bens e a preservação do patrimônio.

Temos ainda pela frente várias outras alterações em discussão. Além claro dos projetos de lei (PLPs 68/24 e 108/24) que regulamentam a Reforma, há discussões sobre a unificação das regras de cobrança do ITCMD em todo o território nacional, eliminando as diferenças entre os estados, com possíveis ampliações de base de cálculo e alíquotas, bem como extinção de isenções e demais benefícios fiscais.

Há que recordar, ainda, de novos projetos visando a reforma da tributação da renda, patrimônio e folha de salários. Sempre presente as tentativas de tributação de lucros e dividendos, o que poderia afetar diretamente planejamentos que envolvam a constituição de pessoas jurídicas, como a criação de holdings familiares.

Finalizamos enfatizando sobre a necessidade de uma séria reflexão acerca da manutenção das políticas de incentivos fiscais voltadas ao agronegócio. A eliminação ou redução desses incentivos aumentará consideravelmente os custos da atividade produtiva, impactando diretamente no preço dos alimentos, afetando a vida de cada cidadão brasileiro.

